

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI, ESTADO DO CEARÁ.**

**Pregão Presencial nº 2017.07.31.1**

**HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.190.056/0001-11, com sede na Rua Rio Piquiri, nº 500, Weissópolis, Pinhais/PR, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, Sra. Renata de Mattos Santos, brasileira, assistente administrativo, portadora do CPF nº 053.832.309-47, inscrita no RG nº 7.168.602-7, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

ante permissivo constante no item 11.1 do referido ato convocatório, bem como com fulcro nos artigos 12 do decreto nº 3.555/00 e 41, §2º, da lei federal nº 8666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Conforme disposto nos artigos supracitados, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de **até 02 (dois) dias úteis** antecedentes a realização da sessão pública.

Para contagem de referido prazo administrativo, deve-se observar o entendimento pacífico do Colendo Tribunal de Contas da União, que julga no sentido de se considerar o cômputo do segundo dia útil anterior ao certame, sendo este entendimento utilizado para aceitação de representações contra Órgãos que recusam impugnações como se intempestivas fossem por conta de interpretação diversa da utilizada. Vejamos:

*[...] 1.2 A representação questiona a decisão da pregoeira que considerou intempestiva a impugnação administrativa apresentada à estatal no dia 14/7/2011, versando sobre o suposto descumprimento, por parte da CPRM, do artigo 5º do Decreto 7.174/2010, que determina que o edital deve conter previsão do direito de preferência para fornecedores de*

*bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e/ou produzidos de acordo com o processo produtivo básico (PPB).*

[...]

**a.2) Análise**

*3.5 Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:*

*(...) Art. 41. (...).*

*(...) § 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*(...) Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

*3.6 Por sua vez, o Decreto 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, prescreve que:*

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

*3.7 Por fim, o Decreto 5.450/2005, que disciplina a realização de pregões eletrônicos, define que:*

*Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

*§ 1o Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.*

***3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).***

3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa:

(...) 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. (...) (grifos não são do original)

3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.

3.11 Pelo exposto, verifica-se que a impugnação apresentada no dia 14/7/2011 ainda se encontrava dentro do prazo, motivo pelo qual se entende que a CPRM deveria tê-la conhecido, assim como apresentado resposta no prazo de vinte e quatro horas do recebimento, nos termos no §1º do artigo 18 do Decreto 5.450/2005." (Acórdão nº 2167/2011 – Plenário, Tribunal de Contas da União. Data de Julgamento: 17/08/2011. Relator: Raimundo Carreiro)

Assim, considerando o entendimento do Ilustre Tribunal de Contas da União, bem como a legalidade trazida, sendo que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 16.08.2017, torna-se a presente peça impugnatória tempestiva.

## 2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este estimado Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 2017.07.31.1, cujo objeto é: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA E GESTÃO ON LINE DE PONTO ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA FUNCIONAL".

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando requisitos que devem ser urgentemente reparados, pois possuem contradições em seu teor, afrontando o caráter competitivo da licitação, pois impede a participação de diversas empresas amplamente capacitadas para atender as necessidades deste Órgão.

Vale ressaltar que esta empresa licitante é séria e que a muitos anos atende com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, em razão de sua solidificação, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os Órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Consta no Anexo I do Termo de Referência do edital em epígrafe, as seguintes informações:

Nº	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE PONTOS	VALOR UNIT	VALOR TOTAL MENSAL
01	REFERENTE A IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO E GESTÃO ONLINE DE PONTO ELETRÔNICO DE FREQUENCIA FUNCIONAL DA SECRETARIA DE SAÚDE.	Serviço	1 Serviço	2.491,00	2.491,00
02	REFERENTE A LOCAÇÃO DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO E GESTÃO ONLINE DE PONTO ELETRÔNICO DE FREQUENCIA FUNCIONAL DA SECRETARIA DE SAÚDE.	12 MESES	6	860,00	10.320,00
03	REFERENTE A LOCAÇÃO DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO E GESTÃO ONLINE DE PONTO ELETRÔNICO DE FREQUENCIA FUNCIONAL DA SECRETARIA DE SAÚDE.	12 MESES	8	1.146,67	13.760,04
04	REFERENTE A LOCAÇÃO DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO E GESTÃO ONLINE DE PONTO ELETRÔNICO DE FREQUENCIA FUNCIONAL DA SECRETARIA DE SAÚDE.	12 MESES	2	286,67	3.440,04
05	REFERENTE A LOCAÇÃO DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO E GESTÃO ONLINE DE PONTO ELETRÔNICO DE FREQUENCIA FUNCIONAL DA SECRETARIA DE SAÚDE.	12 MESES	1	143,33	1.719,96
06	REFERENTE A LOCAÇÃO DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO E GESTÃO ONLINE DE PONTO ELETRÔNICO DE FREQUENCIA FUNCIONAL DA SECRETARIA DE SAÚDE.	12 MESES	1	143,33	1.719,96
<b>VALOR MÉDIO TOTAL</b>					<b>33.451,00</b>

Acontece que os requisitos acima expostos criam óbice para a livre participação de empresas interessadas no fornecimento de equipamentos, uma vez que contêm informações incompletas na descrição dos produtos visados na presente licitação, trazendo de maneira breve e reduzida o objeto visado, deixando de observar a necessidade de descrição minuciosa, descritiva e clara, a fim de possibilitar a participação das empresas capacitadas e interessadas no certame.

O intuito do Termo de Referência é determinar informações que influenciarão na elaboração da proposta dos futuros interessados e, conseqüentemente, na escolha do equipamento que irão oferecer à Administração Pública, desta maneira, é de extrema importância para a Administração que as especificações constantes em edital estejam precisas e claras, pois é a partir delas que os licitantes irão compreender as necessidades públicas.

Com base nesse entendimento, o legislador impôs que o Termo de Referência, por se tratar de documento de extrema importância aos futuros licitantes e à Administração Pública, vez que traz dados de grande relevância para atendimento ao Órgão, deve ser elaborado de forma clara e objetiva, devendo conter seu descritivo de forma precisa, como se verifica através do artigo 3º, II da Lei nº 10.520/2002, que regulamenta as licitações de modalidade pregão, ratificando o antes exposto no artigo 8º, I, do Decreto Federal nº 3.555/2000, que abrangia essa modalidade, *in verbis*:

*\*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*II- **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.\**

*\*Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:*

*I- **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência.\** (grifo e negrito não original)

Nesse sentido está também o posicionamento do Colendo Tribunal de Contas da União, vejamos:

*"Achados de Auditoria – Contratação antieconômica de empresa para realização de eventos: "[...]2.1.1. [...] Tem-se, portanto, que a precisa definição do objeto da licitação é exigência do art. 12, caput, do RLC-Sebrae. Ainda que o RLC-Sebrae não utilize termo "projeto básico" e não possua norma regulamentando de forma explícita sua necessidade e requisitos, a entidade não pode ser furtar [sic] ao **estabelecimento da definição objetiva e precisa do objeto licitado, dela dando conhecimento a todos os licitantes, sob pena de não atendimento do princípio da igualdade**. Assim, é condição para a realização de uma licitação que o seu objeto esteja adequadamente especificado, contendo todos os quantitativos de serviço e fornecimento necessários à sua execução, em planilha orçamentária de custos que permita a comparação das propostas apresentadas pelos licitantes em igualdade de condições (voto condutor do Acórdão 2012/2007 – Plenário, item (62), o que não ocorreu nos processos analisados, como se demonstrará a seguir [...]".* (TCU, Processo TC nº 007.373/2012-0). (grifo e negrito não original)

Inclusive, o Ilustre Tribunal de Contas da União chegou a determinar o cancelamento de licitações impondo que: "[...] **especifique o objeto do certame de forma clara e**

**precisa**, sem utilizar termos genéricos e confusos que venham a prejudicar a identificação do real objetivo da contratação a ser efetivada [...]"

Frisa-se que mencionado entendimento é pacífico na referida Corte, sendo objeto da Súmula 177, o que evidencia a importância de ser observado e efetivamente cumprido pelos agentes públicos, *in verbis*:

"Súmula 177 – Tribunal de Contas da União

**A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". (grifo e negrito não original)

Neste sentido está a redação do artigo 40, inciso I, da lei geral de licitações 8666/93, *in verbis*:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

**I- objeto da licitação, em descrição sucinta e clara"** (grifo e negrito não original)

É notável que no referido instrumento convocatório nada mais consta além do acima exposto, restando omissas informações de extrema importância a fim de cotação de valores e escolha do melhor equipamento para suprir o desejado por esta Administração, com excelência e comprometimento, objetivando o atendimento ao interesse público.

Desta forma, nítido o fato de que a falta de informações a respeito das descrições indispensáveis torna o instrumento convocatório supramencionado amplo e genérico, impossibilitando participação desta empresa – e de muitas outras - no certame, uma vez que a mesma trabalha com diversos produtos que podem atender as necessidades deste Órgão, porém, a falta de informações no que se refere a especificações mais detalhadas do sistema a ser locado tornam difícil determinar o melhor atendimento à este Órgão.

Assim, resta clara a imprescindibilidade de retificação do presente ato convocatório para melhor esclarecimento na descrição objeto desejado, passando a constar as informações pertinentes, vez que as informações constantes apesar de serem de suma importância, restam insuficientes para atendimento ao Órgão.

Destaca-se ainda a imprescindibilidade dessas informações a fim de cotação de valores e determinação o equipamento que possa atender esta Administração de maneira satisfatória e perfeita.

Mister ressaltar dois grandes importantes princípios do processo licitatório, quais sejam, o princípio da vinculação ao ato convocatório e o princípio do julgamento objetivo das propostas.

## 2.1 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO NO PROCESSO LICITATÓRIO

O artigo 3º, da lei 8666/93, dispõe em seu *caput*, o seguinte:

**Art. 3º** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*  
(grifo e negrito nosso)

Tal princípio, inerente a toda licitação, evita descumprimentos da norma do edital, bem como o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, conforme visto no artigo supracitado.

Sobre o assunto, leciona a renomada Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*

Destarte, nitido o fato de que todos são vinculados ao instrumento convocatório, tanto licitantes, quanto agentes da Administração Pública, sendo, portanto, defeso aos mesmos descumprir as condições nele expressas.

Nesse raciocínio, explícito que a falta de informações prejudica os licitantes, pois gera uma grande tendência à descumprimento do ato convocatório, vez que não está claro e especificado o objeto do procedimento licitatório, portanto, inexistindo tal exatidão, o edital acaba envolvendo uma variedade de equipamentos que podem não atender suas necessidades de forma completa e correta, portanto, existindo a impossibilidade de cumprimento do estabelecido pelo edital, haverá violação ao referido princípio.

## 2.2 DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO NO PROCESSO LICITATÓRIO

O princípio do julgamento objetivo consiste que a análise das propostas seja realizada com base no método indicado no ato convocatório e nos termos característicos das mesmas.

Tal princípio, impõe à Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Esta explicitamente elencado nos artigos 44 e 45, da Lei Especial 8.666/93, *in verbis*:

*"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei".*

*"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle".*

No mesmo sentido, afirma a célebre doutrinadora Odete Medauar:

*"O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."*

Conforme visto supra, deve a Administração, no julgamento das propostas, observar estritamente ao disposto no edital, sendo vedado o subjetivismo.

Sendo assim, claro que para que o cumprimento de tal princípio seja possível, é necessário que o edital seja completo e preciso, o que não é o caso do ato convocatório em discussão, uma vez que generaliza a descrição de seus produtos, dando assim oportunidade para subjetividade no julgamento das propostas, trazendo prejuízos ao processo licitatório, pois fere mais um princípio pela lei concebido como de extrema importância.

Destarte, caso seja modificada a descrição do edital, possibilitando melhor entendimento para que as empresas possam apresentar os equipamentos exatos, a fim de suprir tais necessidades, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento se encontram impossibilitadas devido o aspecto restritivo do edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos inadequados e de onerosidade elevada demasiadamente.

Cabe destacar ainda que a própria Lei nº 8666/93 dispõe a ampla concorrência, sendo vedada qualquer cláusula que a comprometa, conforme artigo 3º, §1º, inciso I, *in verbis*:

*"Art. 3º [...]"*

*§1º É **vedado** aos agentes públicos:*

***I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.**" (grifo e negrito não original)*

Outrossim, interpretando as disposições do artigo 3º, ressalta o renomado especialista na área de licitação, o doutrinador Marçal Justen Filho:

*"Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do artigo 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei da licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do artigo 3º".*

A lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais:

*"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar".*

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

### 3. DOS PEDIDOS

*Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que a descrição contida no edital contraria a legislação e impossibilita o cumprimento do edital, além de afrontar os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestivo a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Senhor Pregoeiro, requer-se:*

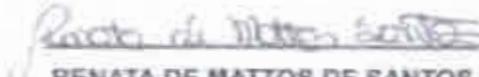
a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;

b) Requer, ainda, que os termos do edital citados nesta impugnação, passem por alterações no tocante as especificações do produto, a fim de trazer as descrições do objeto visado, vez que pertinentes para cotação de valores e escolha do melhor sistema, sendo, para tanto, necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação de empresas qualificadas e com produtos capazes de suprir as necessidades deste Órgão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Pinhais, 14 de agosto de 2017.

  
**RENATA DE MATTOS DE SANTOS**  
REPRESENTANTE LEGAL